



Mercadores

# **Transferência de Bens Havidos com Benefício**

**Coletânea (Versão Histórica)**

Versão 2.00 - Maio de 2010

Atualizada até:

Instrução Normativa SRF nº 581, de 20 de dezembro de 2005

**Paulo Werneck**

[mercadores.blogspot.com](http://mercadores.blogspot.com)  
[www.mercadores.com.br](http://www.mercadores.com.br)

## **EXPLICAÇÃO**

---

Este trabalho destina-se a tornar mais fácil o conhecimento e o cumprimento da legislação.

A versão "normas vigentes" apresenta as normas (ou partes delas) em vigor, quando da publicação da coletânea, referentes ao assunto em tela.

A versão "histórica" apresenta as normas que foram consideradas como estando em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000, e posteriores, em vigor ou não, anotadas quanto a revogações e alterações. Poderão ainda ser apresentadas normas mais antigas.

Na primeira página o número da versão e mês de publicação, bem como pelo indicativo de qual a última norma considerada, presente no campo "Atualizada até:", indicam até quando a coletânea está atualizada.

Adicionalmente, na página em que as coletâneas são armazenadas, [www.mercadores.com.br](http://www.mercadores.com.br), indica, na página principal, qual a última norma considerada pelo atualizador, ou seja, baixando-se qualquer coletânea, para saber se está completa ou não, basta consultar qual a última norma considerada, pela informação da página, e em seguida consultar a página da Receita Federal, [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), Legislação, e verificar se alguma norma das publicadas após a indicada no sítio Mercadores refere-se ao assunto em questão.

Infelizmente a atualização sistemática só está sendo feita com relação às instruções normativas; as normas de outras hierarquias poderão estar revogadas ou desatualizadas!

Os textos foram obtidos principalmente em sítios oficiais na Internet, tais como os da Receita Federal, Presidência da República e Senado Federal, sem cotejo com o Diário Oficial da União.

Esta consolidação é fruto do trabalho do autor, não podendo ser considerado, em hipótese alguma, posição oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Críticas, sugestões e demais contribuições poderão ser encaminhadas para o endereço eletrônico "mercadores @ ymail.com".

É autorizada a reprodução sem finalidade comercial, desde que citada a fonte.

## SUMÁRIO

---

<b>INSTRUÇÕES NORMATIVAS.....</b>	<b>4</b>
Instrução Normativa SRF nº 142, de 22 de outubro de 1987 .....	4
Instrução Normativa SRF nº 12, de 1º de março de 1996 .....	4
Disciplina a transferência de propriedade de veículo de origem estrangeira importado com isenção de tributos, e dá outras providências. ....	4
Instrução Normativa SRF nº 14, de 12 de fevereiro de 1999 .....	6
Dispõe sobre o despacho aduaneiro de bens sujeito a requisição do Ministério das Relações Exteriores. ....	7
Instrução Normativa SRF nº 55, de 21 de maio de 1999 .....	9
Altera o formulário "Solicitação de Autorização para Transferência de Bens Desembaraçados com Isenção de Impostos (SAT)", instituído pela Instrução Normativa SRF nº 14, de 12 de fevereiro de 1999. ....	9
Instrução Normativa SRF nº 120, de 11 de janeiro de 2002 .....	9
Dispõe sobre o despacho aduaneiro de bens, de origem estrangeira, importados com isenção sujeita a requisição do Ministério das Relações Exteriores e dá outras providências. ....	9
Instrução Normativa SRF nº 142, de 4 de março de 2002 .....	12
Altera a Instrução Normativa SRF nº 120, de 11 de janeiro de 2002.....	12
Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003 .....	13
Dispõe sobre o controle aduaneiro de mala diplomática ou consular e sobre o despacho aduaneiro de bens importados ou exportados por Missões diplomáticas, Repartições consulares e Representações de Organismos Internacionais, inclusive automóveis e bagagem, com isenção de impostos, e disciplina a transferência da propriedade de tais bens.....	13
Instrução Normativa SRF nº 581, de 20 de dezembro de 2005.....	15
Altera a Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003.....	15

## **INSTRUÇÕES NORMATIVAS**

---

### **Instrução Normativa SRF nº 142, de 22 de outubro de 1987**

---

*Publicada em COMPLETAR.*

*Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 12, de 1º de março de 1996.*

### **Instrução Normativa SRF nº 12, de 1º de março de 1996**

---

*Publicada em 3 de março de 1996.*

*Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

*Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003.*

Disciplina a transferência de propriedade de veículo de origem estrangeira importado com isenção de tributos, e dá outras providências.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e considerando a necessidade de disciplinar a transferência de veículo de origem estrangeira, de que trata o artigo 239, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, resolve:

- Art. 1º O pedido de liberação para transferência de propriedade, de que trata o artigo 239 do Regulamento Aduaneiro, de veículo objeto de isenção, deverá ser formulado, pelo proprietário ou seu representante legal, perante a unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) por onde se processou o despacho aduaneiro ou por aquela do domicílio do importador.
- § 1º O pedido de liberação haverá de ser formalizado ainda que a transferência de propriedade do veículo não importe em pagamento dos tributos dispensados por ocasião de sua importação.
- § 2º O pedido de que trata este artigo deverá ser instruído com:
- I cópia da 4ª via da Declaração de Importação (DI);
  - II original do documento expedido pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE), solicitando a transferência do veículo, nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 232 e, IV e V do artigo 149, ambos do Regulamento Aduaneiro; e
  - III instrumento de mandato, quando formulado por representante do proprietário do veículo.
- Art. 2º Na apreciação do pedido, proceder-se-á:
- I ao exame físico do veículo, verificando-se, especialmente, a marca, o modelo, o tipo e a numeração do chassi e do motor;

- II a confirmação da autenticidade da cópia da 4ª via da DI apresentada, solicitando junto à unidade da SRF onde se processou o despacho aduaneiro do veículo fac-símile da respectiva DI e seus anexos;
- III a consulta ao MRE sobre os documentos de autorização da transferência, quando pairar qualquer dúvida sobre os dados deles constantes;
- IV a solicitação a outras unidades da SRF de realização de diligências para esclarecimento de eventuais dúvidas consideradas indispensáveis à cautela e à segurança fiscal.

§ 1º Na hipótese a que se refere o inciso II, deste artigo, a unidade que processou o despacho aduaneiro deverá informar, ainda, sobre eventual procedimento fiscal instaurado para apurar irregularidades relacionadas com a importação ou transferência do veículo.

§ 2º Havendo suspeita de que já tenha ocorrido a transferência de fato do veículo, ou na constatação de irregularidade relacionada com a documentação apresentada, o chefe da unidade onde se processa o pedido de liberação deverá solicitar à unidade que jurisdiciona o local onde se encontra o veículo a realização de diligências e adoção de providências visando a resguardar o interesse da Fazenda Nacional.

Art. 3º Na apuração do percentual de depreciação previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 139 do Regulamento Aduaneiro, para efeito de cálculo dos tributos devidos, ter-se-á como termo final do tempo decorrido a data da protocolização do pedido de liberação para transferência.

§ único Quando se tratar das pessoas referidas nos incisos I e II do artigo 232 do Regulamento Aduaneiro, ter-se-á como termo final a data mencionada no caput deste artigo ou a data da saída do País do proprietário do veículo, a que primeiro ocorrer.

Art. 4º Qualquer procedimento que vise a apurar irregularidades relacionadas com a importação ou transferência de veículo estrangeiro, e o respectivo resultado, deverá ser comunicado, de imediato, à unidade de registro da DI e à Coordenação-Geral do Sistema de Fiscalização.

Art. 5º Confirmada a regularidade da importação e cumpridas todas as demais formalidades relativas ao pedido de liberação, inclusive o pagamento dos tributos, se devidos, deverá ser expedido o respectivo Ato Declaratório pelo Superintendente Regional da Receita Federal (SRRF), com jurisdição sobre a unidade referida no artigo 1º.

§ 1º O Ato de que trata este artigo, elaborado conforme modelo anexo, deverá ser mandado publicar, pela própria SRF, no Diário Oficial da União (DOU), às expensas do interessado e será entregue a este juntamente com cópia da respectiva publicação.

§ 2º O interessado deverá comprovar o pagamento das custas de publicação do Ato à SRF, antes de seu encaminhamento ao Departamento de Imprensa Nacional.

- Art. 6º O Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito, quando acompanhado da prova de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).
- Art. 7º Caberá às Superintendências Regionais da Receita Federal:
- I juntar cópia do Ato Declaratório, com anotação da data e página da publicação no DOU e do Documento de Arrecadação Federal (DARF), quando for o caso, ao respectivo processo;
  - II remeter cópia do Ato Declaratório e do DARF à unidade da SRF que promoveu o despacho aduaneiro, para ser anexada à primeira via da respectiva DI;
  - III comunicar, mediante ofício, à Divisão de Privilégios e Imunidades do Cerimonial do MRE, a liberação do veículo;
  - IV restituir o processo à unidade a que se refere o artigo 1º, para arquivamento;
  - V enviar, à Coordenação-Geral do Sistema de Fiscalização, relatório mensal das transferências ocorridas no período, contendo marca, modelo, tipo, ano de fabricação e numeração do chassi do veículo, número e data do correspondente Ato Declaratório, nome do proprietário e missão diplomática à qual pertence, para efeito de controle a nível nacional.
- Art. 8º O proprietário poderá pleitear a liberação do veículo, sem vínculo a promitente comprador, em virtude de sua total depreciação ou mediante o pagamento dos tributos devidos.
- § único Na hipótese deste artigo deverá ser expedido, da mesma forma, o Ato Declaratório de que trata o artigo 5º, atendidos, no que couber, os requisitos previstos nesta Instrução Normativa SRF.
- Art. 9º Na hipótese da transferência de veículo entre pessoas que gozem de igual tratamento tributário, a regularização junto a SRF será feita mediante o registro da correspondente Declaração Complementar de Importação (DCI), observando-se, no que couber, os requisitos previstos nesta Instrução Normativa SRF, dispensada a expedição de Ato Declaratório.
- § único Na hipótese deste artigo, caberá à unidade que liberar o veículo encaminhar àquela onde se processou o despacho aduaneiro, uma via da DCI, para ser anexada à primeira via da DI, e comunicar o fato, mediante ofício, à Divisão de Privilégios e Imunidades do Cerimonial do MRE.
- Art. 10 O Coordenador-Geral do Sistema de Fiscalização, poderá editar instruções complementares a este ato.
- Art. 11 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 12 Revoga-se a Instrução Normativa SRF nº 142, de 22 de outubro de 1987.
- Everardo Maciel

**Instrução Normativa SRF nº 14, de 12 de fevereiro de 1999**

---

*Publicada em 26 de fevereiro de 1999.*

*Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000. Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 55, de 21 de maio de 1999.*

*Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 120, de 11 de janeiro de 2002.*

Dispõe sobre o despacho aduaneiro de bens sujeito a requisição do Ministério das Relações Exteriores.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 139, 153 e 234, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, resolve:

[...]

Art. 5º A transferência de propriedade ou de uso a qualquer título, dos bens desembaraçados com isenção de impostos nos termos desta Instrução Normativa SRF, fica condicionada às autorizações do MRE e da SRF.

§1º Para efeito do disposto neste artigo:

- I o importador deverá formular solicitação de transferência, de acordo com o modelo constante do Anexo Único, dirigido ao chefe da unidade da SRF que jurisdicione o local onde se encontrem os bens;
- II a manifestação do MRE será formalizada em campo próprio da solicitação de que trata o inciso anterior, previamente à interposição do pedido junto à unidade da SRF;
- III a autorização do chefe da unidade da SRF competente será formalizada mediante a publicação de Ato Declaratório no Diário Oficial da União, precedida de consulta on line ao Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

§2º Em relação às importações realizadas até 31 de dezembro de 1996, a consulta a que se refere o inciso III, in fine, será feita diretamente à unidade da SRF onde ocorreu o despacho de importação.

§3º A autorização de transferência do bem, na forma do inciso III, será precedida do recolhimento dos impostos que deixaram de ser pagos por ocasião do despacho de importação, reduzido proporcionalmente à depreciação do valor do bem, em função do tempo decorrido desde a data do respectivo desembaraço aduaneiro, que será apurada de acordo com os seguintes percentuais:

- I acima de 12 e até 24 meses..... 30%;
- II acima de 24 e até 36 meses..... 70%;
- III acima de 36 meses ..... 100%.

§4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica na transferência, a qualquer título, a pessoa ou entidade que goze de igual tratamento tributário, sem prejuízo das providências referidas no §1º.

- Art. 6º Se o bem, objeto da isenção reconhecida nos termos desta Instrução Normativa, for danificado por incêndio ou qualquer outro sinistro, o imposto será reduzido proporcionalmente ao valor do prejuízo.
- §1º Para habilitar-se à redução referida neste artigo, o interessado deverá apresentar laudo pericial do órgão competente, do qual deverão constar as causas e os efeitos do sinistro.
- §2º Não será concedida a redução prevista neste artigo quando ficar comprovado que o sinistro:
- I ocorreu por culpa ou dolo do proprietário ou usuário do bem;
  - II resultou da utilização do bem por pessoa detentora de propriedade ou direito de uso em desacordo com o disposto no artigo anterior ou em finalidade diversa daquela que motivou a isenção.
- §3º O disposto neste artigo se aplica em relação ao valor residual de bem que se tenha tornado inservível, antes de decorrido o prazo de três anos, contado da data do respectivo desembaraço aduaneiro, e venha a ser objeto de transferência de propriedade ou cessão de uso.
- Art. 7º A transferência do bem, após o decurso do prazo de três anos, contado da data do respectivo desembaraço aduaneiro, prescinde das autorizações referidas no caput do artigo 5º, exceto no caso de veículo automotor.
- Art. 8º Fica aprovado o formulário "Solicitação de Autorização para Transferência de Bens Desembaraçados com Isenção de Impostos (SAT)", constante do Anexo Único a esta Instrução Normativa.
- §1º O formulário referido neste artigo será confeccionado em papel ofsete branco, de primeira qualidade, na gramatura 75 g/m<sup>2</sup>, no tamanho 210 x 297 mm e impressos na cor preta.
- §2º A SAT será apresentada em três vias, que terão as seguintes destinações:
- I 1ª via: unidade da SRF que jurisdicione o local onde se encontrem os bens;
  - II 2ª via: Cerimonial do MRE; e
  - III 3ª via: alienante ou cedente.
- §3º As matrizes dos formulários estarão disponíveis na Divisão de Tecnologia e Sistemas de Informação (DITEC) das Superintendências Regionais da Receita Federal.
- §4º Os formulários de que trata este artigo poderão ser obtidos por reprografia ou via Internet.

*O formulário "Solicitação de Autorização para Transferência de Bens Desembaraçados com Isenção de Impostos (SAT)", passou a ser o constante do Anexo Único à Instrução Normativa SRF nº 55, de 21 de maio de 1999.*

[...]

Everardo Maciel



## **Instrução Normativa SRF nº 55, de 21 de maio de 1999**

---

*Publicada em 24 de maio de 1999.*

*Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

*Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 120, de 11 de janeiro de 2002.*

Altera o formulário "Solicitação de Autorização para Transferência de Bens Desembaraçados com Isenção de Impostos (SAT)", instituído pela Instrução Normativa SRF nº 14, de 12 de fevereiro de 1999.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, resolve:

- Art. 1º O formulário "Solicitação de Autorização para Transferência de Bens Desembaraçados com Isenção de Impostos (SAT)", instituído pelo artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 14, de 12 de fevereiro de 1999, passa a ser o constante do Anexo Único a esta Instrução Normativa SRF.
- Art. 2º A matriz do SAT estará disponível, para cópia, nas Divisões de Tecnologia e Sistemas de Informação DITEC das Superintendências Regionais ou na página da Secretaria da Receita Federal na Internet.
- Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

## **Instrução Normativa SRF nº 120, de 11 de janeiro de 2002**

---

*Publicada em 15 de janeiro de 2002.*

*Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 142, de 4 de março de 2002.*

*Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003.*

Dispõe sobre o despacho aduaneiro de bens, de origem estrangeira, importados com isenção sujeita a requisição do Ministério das Relações Exteriores e dá outras providências.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto nos artigos 139, 153, 232, 234, 236 e 239 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, resolve:

- Art. 1º Serão submetidos a despacho aduaneiro, de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa, os bens, inclusive veículos automotores, importados ou exportados por:
- I missões diplomáticas, representações consulares de caráter permanente, e respectivos integrantes, nos termos da Convenção de

Viena sobre Relações Diplomáticas (CVRD) e da Convenção de Viena sobre Relações Consulares (CVRC), promulgadas, respectivamente, pelos Decretos n.ºs 56.435, de 11 de junho de 1965, e 61.078, de 26 de julho de 1967;

- II representações de organismos internacionais de caráter permanente de que o Brasil seja membro e respectivos integrantes, beneficiados com tratamento aduaneiro idêntico ao outorgado ao corpo diplomático;
- III peritos e técnicos que ingressarem no País para desempenhar atividades em decorrência de atos internacionais firmados pelo Brasil, nos termos neles previstos.

Art. 2º Os bens importados na forma do artigo anterior estão isentos dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, nos termos dos artigos 2º, 3º e 6º da Lei n.º 8.032, de 11 de abril de 1990.

§1º A isenção de que trata este artigo será:

- I aplicada com observância do princípio de reciprocidade de tratamento e do regime de cotas, de acordo com controles exercidos pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE);
- II reconhecida pela autoridade responsável pelo despacho aduaneiro à vista de requisição firmada pelo Chefe do Cerimonial do MRE.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos bens trazidos do exterior:

- I como bagagem acompanhada, cujo valor seja superior ao limite estabelecido nas normas gerais relativas a bagagem de viajante procedente do exterior;
- II novos ou usados, como bagagem desacompanhada; e
- III no regime de importação comum.

Art. 3º O despacho aduaneiro dos bens importados nas condições estabelecidas nesta Instrução Normativa será realizado mediante Declaração Simplificada de Importação (DSI), prevista em norma específica.

§ 1º Na hipótese de bens trazidos como bagagem acompanhada, em valor inferior ou igual ao limite de isenção previsto nas normas gerais relativas a bagagem de viajante procedente do exterior, serão observados os procedimentos nelas estabelecidos.

*Renumerado pela Instrução Normativa SRF n.º 142, de 4 de março de 2002.*

*Numeração anterior: parágrafo único.*

§ 2º O despacho aduaneiro de veículos realizado pelos importadores referidos no artigo 1º deverá ser processado por meio de Declaração de Importação (DI).

*Incluído pela Instrução Normativa SRF n.º 142, de 4 de março de 2002.*

Art. 4º A requisição de reconhecimento de isenção, por parte do MRE, de que trata o artigo 2º, § 1º, inciso II, in fine, far-se-á em campo próprio da DSI, previamente preenchida pelo interessado.

Par. único A DSI, formalizada nos termos deste artigo, deverá ser submetida a registro na unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) onde se encontrem os bens importados.

Art. 5º A transferência de propriedade ou de uso, a qualquer título, dos bens desembaraçados com isenção de impostos nos termos desta Instrução Normativa, fica condicionada às autorizações do MRE e da SRF.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

I o importador deverá apresentar Solicitação de Autorização para Transferência de Bens Desembaraçados com Isenção de Impostos (SAT), de acordo com o modelo constante do Anexo Único a esta Instrução Normativa, dirigida ao chefe da unidade da SRF que jurisdicione o local onde se encontrem os bens;

II a autorização do MRE será formalizada em campo próprio da solicitação de que trata o inciso anterior, previamente à interposição do pedido junto à unidade da SRF;

III a autorização do chefe da unidade da SRF competente será formalizada mediante a expedição de Ato Declaratório Executivo.

§ 2º A autorização de transferência do bem, na forma do inciso III, será precedida do recolhimento dos impostos que deixaram de ser pagos por ocasião do despacho de importação, reduzidos proporcionalmente à depreciação do valor do bem, em função do tempo decorrido desde a data do respectivo desembaraço aduaneiro, que será apurada de acordo com os seguintes percentuais:

I acima de 12 e até 24 meses: 30%;

II acima de 14 e até 36 meses: 70%;

III acima de 36 meses: 100%.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica na transferência, a qualquer título, a pessoa ou entidade que goze de igual tratamento tributário, sem prejuízo das providências referidas no § 1º.

Art. 6º Se o bem, objeto da isenção reconhecida nos termos desta Instrução Normativa, for danificado por incêndio ou qualquer outro sinistro, o imposto será reduzido proporcionalmente ao valor do prejuízo.

§ 1º Para habilitar-se à redução referida neste artigo o interessado deverá apresentar laudo pericial do órgão competente, do qual deverão constar as causas e os efeitos do sinistro.

§ 2º Não será concedida a redução prevista neste artigo quando ficar comprovado que o sinistro:

I ocorreu por culpa ou dolo do proprietário ou usuário do bem; ou

II resultou da utilização do bem por pessoa detentora de propriedade ou direito de uso em desacordo com o disposto no artigo anterior ou em finalidade diversa daquela que motivou a isenção.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica em relação ao valor residual de bem que se tenha tornado imprestável, antes de decorrido o prazo de três anos, contado da

data do respectivo desembaraço aduaneiro, e venha a ser objeto de transferência de propriedade ou cessão de uso.

Art.7º A transferência do bem, após o decurso do prazo de três anos, contado da data do respectivo desembaraço aduaneiro, prescinde das autorizações referidas no caput do artigo 5º, exceto no caso de veículo automotor.

Art. 8º O formulário SAT, constante do Anexo Único a esta Instrução Normativa, será:

I confeccionado em papel ofsete branco, de primeira qualidade, na gramatura 75 g/m<sup>2</sup>, no tamanho 210 x 297 mm e impresso na cor preta;

II apresentado em três vias, que terão a seguinte destinação:

a 1ª via: unidade da SRF que jurisdicione o local onde se encontre o bem;

b 2ª via: Cerimonial do MRE; e

c 3ª via: alienante ou cedente.

Par. único A matriz do formulário de que trata este artigo estará disponível na Divisão de Tecnologia e Segurança da Informação (DITEC) das Superintendências Regionais da Receita Federal ou na página da SRF, na Internet.

Art. 9º O despacho aduaneiro de exportação dos bens pertencentes às pessoas e entidades referidas no artigo 1º será realizado mediante Declaração Simplificada de Exportação (DSE), prevista na Instrução Normativa SRF que dispõe sobre o assunto, mediante requisição do Chefe do Cerimonial do MRE, formalizada em campo próprio da DSE.

Art. 10 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11 Ficam formalmente revogadas, sem interrupção de sua força normativa, as Instruções Normativas SRF nº 14, de 12 de fevereiro de 1999, e nº 55, de 21 de maio de 1999.

*Alterações anotadas nas normas afetadas.*

Everardo Maciel

## **Instrução Normativa SRF nº 142, de 4 de março de 2002**

---

*Publicada em 5 de março de 2002.*

*Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003.*

*Altera a Instrução Normativa SRF nº 120, de 11 de janeiro de 2002.*

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º Fica incluído o § 2º no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 120, de 11 de janeiro de 2002, renumerando-se o seu parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

*Alterações anotadas nas normas afetadas.*

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

### **Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003**

---

*Publicada em 9 de julho de 2003.*

*Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 581, de 20 de dezembro de 2005*

Dispõe sobre o controle aduaneiro de mala diplomática ou consular e sobre o despacho aduaneiro de bens importados ou exportados por Missões diplomáticas, Repartições consulares e Representações de Organismos Internacionais, inclusive automóveis e bagagem, com isenção de impostos, e disciplina a transferência da propriedade de tais bens.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 123; § 1º do artigo 125; nos artigos 126, 127 e 129; nas alíneas "c" e "d" do inciso I do artigo 135; e nos artigos 140 a 144 e 487, todos do Decreto nº 4.543 de 26 de dezembro de 2002, resolve:

[...]

#### **Transferência de Propriedade**

Art. 11 A transferência de propriedade ou de uso, a qualquer título, dos bens importados com isenção de impostos nos termos desta Instrução Normativa, inclusive automóveis, fica condicionada à previa autorização do MRE e da SRF e à aplicação do princípio de reciprocidade.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também na hipótese de exposição para venda ou qualquer outra modalidade de oferta pública do bem.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, são exigidas as seguintes providências:

I o importador deverá apresentar Solicitação de Autorização para Transferência de Bens Desembaraçados com Isenção de Impostos (SAT), de acordo com o modelo constante do Anexo a esta Instrução Normativa, à unidade da SRF com jurisdição sobre o local onde se encontrem os bens, em três vias, com a seguinte destinação:

- a 1ª via: unidade da SRF que jurisdicione o local onde se encontre o bem;
- b 2ª via: Cerimonial do MRE; e
- c 3ª via: alienante ou cedente;

II a autorização do MRE será formalizada em campo próprio da solicitação de que trata o inciso I, previamente à interposição do pedido junto à unidade da SRF.

- § 3º A autorização da SRF referida no caput será formalizada mediante a expedição de Ato Declaratório Executivo (ADE) pelo titular da unidade da SRF.
- Art. 12 Na apreciação do pedido de transferência de automóvel, a unidade da SRF em que foi apresentada a SAT, após confirmação, no Siscomex, dos dados do automóvel informados na DI, procederá ao seu exame físico verificando, especialmente, a marca, o modelo, o tipo e a numeração do chassi e do motor.
- § 1º Na hipótese de haver qualquer dúvida quanto aos documentos de autorização da transferência, será consultado o Cerimonial do MRE.
- § 2º A unidade da SRF referida no caput poderá solicitar a qualquer outra a realização de diligências para o esclarecimento de dúvidas consideradas indispensáveis, como medida de segurança fiscal quanto ao efetivo controle da transferência do automóvel importado com a isenção de que trata esta Instrução Normativa.
- Art. 13 A autorização de transferência do bem, pela autoridade aduaneira local, deve ser precedida do pagamento do imposto que deixou de ser pago por ocasião do despacho de importação, reduzido proporcionalmente à depreciação do respectivo valor, em função do tempo decorrido, contado da data do respectivo desembaraço aduaneiro.
- Art. 14 Na apuração do percentual de depreciação dos bens objeto da isenção de que trata esta Instrução Normativa, para efeito de cálculo dos tributos devidos, ter-se-á como termo final do tempo decorrido a data da protocolização, junto à SRF, do pedido de liberação para transferência.
- Par. único Quando se tratar de bens importados pelas pessoas referidas no § 3º do artigo 5º, o termo final será a data mencionada no caput deste artigo ou a data da saída do País do proprietário do automóvel, a que primeiro ocorrer.
- Art. 15 A depreciação dos bens referida nos artigos 13 e 14 será apurada de acordo com os seguintes percentuais:
- I acima de 12 e até 24 meses: 30%;
  - II acima de 24 e até 36 meses: 70%;
  - III acima de 36 meses: 100%.
- Art. 16 Sem prejuízo da apresentação do SAT, conforme previsto no inciso I do § 1º do artigo 11, não está sujeita ao prévio pagamento do imposto a transferência, a qualquer título, de bens importados com isenção, a pessoa ou entidade que goze de igual tratamento tributário.
- Art. 17 A transferência do bem, após o decurso do prazo de três anos, contado da data do respectivo desembaraço aduaneiro, prescinde das autorizações referidas no caput do artigo 11, exceto no caso de automóvel.
- Art. 18 Na hipótese de transferência de automóvel entre pessoas que gozem de igual tratamento tributário, a regularização junto à SRF será feita mediante a retificação da DI, a pedido do interessado, nos termos do artigo 46 da Instrução Normativa SRF nº 206, de 25 de setembro de 2002, dispensada a expedição de ADE.

Par. único Caberá à unidade da SRF que liberar o automóvel encaminhar o processo àquela que processou o respectivo despacho aduaneiro, e comunicar o fato, mediante ofício, à Coordenação-Geral de Privilégios e Imunidades do Cerimonial do MRE.

### **Disposições Finais**

Art. 19 Qualquer procedimento que vise a apurar irregularidade relacionada com a importação ou transferência dos bens de que trata esta Instrução Normativa, e o respectivo resultado, deverá ser incluído no Sistema Ambiente de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (Radar).

Art. 20 O proprietário de automóvel importado com a isenção de que trata esta Instrução Normativa poderá solicitar a liberação deste, sem vínculo a promitente comprador, mediante pagamento dos tributos devidos, ou em virtude da total depreciação do veículo.

Par. único Para fins do previsto neste artigo, será expedido ADE com a observância, no que couber, dos requisitos previstos nesta Instrução Normativa.

Art. 21 Ficam revogadas as Instruções Normativas SRF nº 12, de 1º de março de 1996; nº 48, de 2 de maio de 2001; nº 120, de 11 de janeiro de 2002; e nº 142, de 4 de março de 2002; e o artigo 11 da Instrução Normativa SRF nº 117, de 6 de outubro de 1998.

*Alterações anotadas nas normas afetadas.*

Art. 22 Esta Instrução Normativa entra em vigor quinze dias após a data da sua publicação.

Jorge Antonio Deher Rachid

Anexo

**Anexo - Solicitação de Autorização para Transferência de Bens Desembaraçados com Isenção de Impostos**

### **Instrução Normativa SRF nº 581, de 20 de dezembro de 2005**

---

*Publicada em 21 de dezembro de 2005.*

Altera a Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, resolve:

Art. 1º O artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, fica acrescido dos parágrafos 3º e 4º, com a seguinte redação:

Art. 8º .....

§ 3º Tratando-se de carga transportada por veículo oficial de governo estrangeiro e destinada a uso ou consumo de sua missão diplomática ou de seus integrantes, será admitido registro de uma única DSI.

§ 4º Na situação do parágrafo anterior, poderá ser efetuado o registro da DSI antes da chegada da carga."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antônio Deher Rachid